



---

**CLARO S/A - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 89/2022 - INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAPEBA – ICISMEP**

---

AMANDA SA BARRETO DE SOUZA <AMANDA.BARRETO@embratel.com.br>  
Para: "licitacao@cismep.com.br" <licitacao@cismep.com.br>

14 de

Senhor Pregoeiro, Bom dia.

A CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar Pedido de Impugnação ao edital do PROCESSO LICITATÓRIO N° 146/2022 PREGÃO ELETRÔNICO N° 89/2022, disputa inicialmente agendada para 20/10/2022, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas razões anexas.

Atenciosamente,



Amanda Sá Barreto

Executiva de Contas

Diretoria Executiva de Mercado Governo

T.: 55 81 99123-2768

[amanda.barreto@embratel.com.br](mailto:amanda.barreto@embratel.com.br)

[www.embratel.com.br](http://www.embratel.com.br)

---

 Impugnação - ICISMEP.pdf  
1954K



AO

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2022**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Edital e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no item 5.5 do edital, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

5.5. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, via e-mail, [licitacao@cismep.com.br](mailto:licitacao@cismep.com.br) e/ou por forma eletrônica no sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no item acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **20/10/2022**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 19/10/2022**, **segundo dia útil sendo 18/10/2022** e como **terceiro dia útil sendo 17/10/2022**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **17/10/2022** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar susando o prosseguimento deste certame.

## II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, o **CONSÓRCIO PÚBLICO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA - ICISMEP** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

3.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia e internet móvel, com fornecimento de aparelhos celulares em regime de comodato.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o



**CONSÓRCIO PÚBLICO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA - ICISMEP**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

## **1 – DA EXIGÊNCIA DE COBERTURA INDOOR**

7.6 A CONTRATADA deverá prover cobertura de sinal sem pontos de sombra na unidade Sede Administrativa (Rua Orquídeas, nº 489, Bairro Flor de Minas, São Joaquim de Bicas/ MG - CEP: 32920-000) e na unidade Hospital Oftalmológico (Rua Maurício Guimarães, 420 CT – Madre Liliane, Igarapé/MG – CEP: 32900-000) da CONTRATANTE, devendo assumir todos os custos com equipamentos (reforçadores, etc) e/ou serviços porventura necessários para que a condição exigida seja obtida:

Poderia se retirar esta exigência do edital, considerando-se que as licitantes cumprem as regras determinadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, quanto a qualidade de cobertura em conformidade com a quantidade populacional de cada município em relação a quantidade de antenas instaladas para cobrir a área designada.

**Considerando-se que** numa região atendida por um sistema de telefonia celular, os sinais de das ERBs (Estação Rádio Base = antenas) contíguas normalmente se sobrepõem, fato que possibilita uma das características mais marcantes dos sistemas celulares: o *handover* (ou *handoff*).

A situação inversa também ocorre: em pequenas áreas isoladas o sinal apresenta **níveis inferiores ao mínimo aceitável para a qualidade de serviço esperada**. Isto pode ocorrer não só na região divisória entre duas células, como também em pontos específicos dentro da área de cobertura prevista para uma determinada ERB (antena).



**No caso de áreas indoor**, a absorção natural das construções atua como uma gaiola da Faraday. Exemplos de áreas com sinal deficiente são túneis, metrô, estádios, terminais de transporte (aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias), garagens subterrâneas, centros de convenções, supermercados e shopping centers entre outros.

Considerando-se também, que dificilmente um licitante consiga prover cobertura indoor na unidade Sede Administrativa e na unidade Hospital Oftalmológico, em especial pela grandeza do órgão e pela peculiaridade do Serviço Móvel Pessoal - SMP, cuja finalidade é a prestação do serviço em mobilidade.

Outrossim, ainda existem questões legais, onde algumas centenas de leis estaduais e municipais restringem a implantação de antenas (ERBs – Estações Rádio Base) ou criam exigências que atrasam o processo e dificultam a expansão da infraestrutura.

A Lei Federal 11.934/09, por exemplo, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências e as prestadoras seguem rigorosamente a lei supracitada que determina a adoção em todo o território nacional de níveis de emissão de campos eletromagnéticos de radiofrequência apontados como seguros pela OMS.

A prestação dos serviços de telecomunicações com qualidade e cobertura adequada depende da instalação e da ampliação da infraestrutura em todo País, mas depende também da permissão legal para a instalação das ERBs.

Com o aumento da demanda, para atender a mesma área geográfica a infraestrutura precisa ser ampliada e é de interesse da Claro S/A manter sempre o melhor nível de qualidade e capacidade de cobertura, tanto que cumprimos o Programa Geral de Metas e Qualidade estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Mister se faz observar também, que em conformidade com as exigências da Agência Reguladora, ANATEL, são exigidas das operadoras prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, - SMP, a cobertura outdoor em uma determinada região/cidade coberta pela mesma, dentro de um índice de 80% de cobertura da área urbana daquela região/cidade.



A exigência de cobertura indoor requer a construção de uma rede específica para atendimento não é prevista no Regulamento de Serviço Móvel Pessoal SMP, devido a natureza do serviço, “mobilidade” e do alto custo que geraria ao erário público, além da necessidade anterior da garantia que naquela localidade, o Governo Municipal permitiria tal investimento com instalações pelos motivos supracitados.

Diante do exposto entendemos que a melhor opção é que se retire o item. Entendemos que desta forma, não haverá óbice na participação das operadoras, visto que a questão inerente a cobertura indoor e outdoor é peculiar à todas as licitantes.

## **2 – DO PRAZO DE ENVIO E PAGAMENTO DAS FATURAS**

7.17 A CONTRATADA deverá entregar mensalmente na Sede do CONTRATANTE, a fatura consolidada e respectivo detalhamento dos serviços prestados, com discriminação das alíquotas dos impostos e contribuições inclusos no preço, em papel, no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da data de seu respectivo vencimento, que deverá ser fixado em uma única data, preferencialmente no dia 30 (trinta) de cada mês;

16.2 O pagamento decorrente da concretização do objeto será efetuado pela ICISMEP após a comprovação da entrega do objeto nas condições exigidas, mediante atestação do responsável e apresentação dos documentos fiscais atualizados, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

**“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”**

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Ainda, a **CLARO** disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de conta *on line* - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do **CLARO On Line** as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 10 (dez)



dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do \*860, do e-mail [gsincgov@claro.com.br](mailto:gsincgov@claro.com.br).

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso às faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

### **3 – DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES DA APPLE E SAMSUNG**

8.19.1.15 Acessórios: fone de ouvido, carregador bivolt, manual de instruções de uso do aparelho em português;

8.19.2.15 Acessórios: Carregador bivolt, manual de instruções de uso do aparelho em português;

É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores e fones de ouvido não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Portanto, a exigência desses acessórios (carregador e fone de ouvido) em conjunto com os aparelhos celulares, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:



*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.*

*1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).*

*4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).”*

*“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).*

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital condizente com as regras e possibilidades do mercado contratado.

Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação para que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios que não fazem parte dos kits originais conforme detalhado acima, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

#### **4 – DO PRAZO MUITO CURTO DE ENTREGA DOS APARELHOS**

14.1 O prazo de disponibilização para das linhas (no caso de portabilidade), bem como o prazo de entrega dos aparelhos, será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento pelo fornecedor.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos e chips de ao menos 30 (trinta) dias.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.



Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>1</sup>”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

## **5 – DA NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL**

16.3.1 Deverá constar na nota fiscal: N° do PL, n° do Pregão, n° do Contrato e n° da Autorização de Fornecimento.

A nota fiscal exigida pelo edital no item acima com indicação do número do PL, do Pregão, do Contrato e da Autorização de Fornecimento diverge da norma contida na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

---

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 44 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

#### **“RESOLUÇÃO Nº 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP**

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.

§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

§4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no caput deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.



Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 49. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.

Art. 50. O Usuário do SMP deverá receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.

Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão parcial, suspensão total e cancelamento do serviço.

Art. 51. Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:

I - transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;

II - transcorridos 30 (trinta) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;

III - transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a Estação Móvel do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do SMP.

§1º As providências previstas nos incisos I, II e III devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:

I - do direito de receber o relatório detalhado de serviços;

II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;

III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.

§2º Quando da suspensão total do provimento do serviço é vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.

§3º É vedada a inclusão de registro de débito do Usuário em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP prevista no inciso III deste artigo, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que notifique ao Usuário por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.

§4º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Usuário, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.

§5º O previsto no parágrafo anterior não se aplica quando o Usuário estiver inadimplente perante a sua Prestadora de SMP.



§6º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 19.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 477/2007 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal - tal como número do PL, do Pregão, do Contrato e da Autorização de Fornecimento.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.

## **6 – DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO COM CÓDIGO DE BARRAS**

16.5 Os pagamentos devidos pela Instituição serão efetuados por meio de depósito ou transferência eletrônica em conta bancária a ser informada pelo FORNECEDOR, preferencialmente do Banco do Brasil, ou, eventualmente, por outra forma que vier a ser convencionada entre as partes, vedando-se o pagamento por meio de boleto bancário.

Prevê o Item supra que o pagamento será efetuado por meio de depósito bancário. Assim, exige a CONTRATANTE que o pagamento pelos serviços prestados, para a quitação de seus débitos, será efetuado por meio de ordem bancária.

### **Esta hipótese é prejudicial às empresas e contrária à forma de faturamento disciplinada pela ANATEL, valendo reiterar os argumentos acima registrados.**

Acrescente-se, ainda, que as empresas não têm controles baseados em recebimento via ordem bancária. Ou seja, se a CONTRATANTE insistir em quitar seus débitos por este instrumento, impedirá a participação de prestadoras que têm sistemas de faturamento



legítimos, sustentados na regulamentação vigente, o que impede a máxima competição possível, ferindo assim a legislação de licitações pátria.

Ora, tais exigências são acessórias e absolutamente dispensáveis à correta prestação dos serviços licitados (objeto da licitação), razão pela qual não se justifica a sua inclusão como requisito editalício.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o principal prejudicado por tal exigência será a própria Administração Pública, a qual estará privada de receber melhores propostas em razão de tais exigências irrelevantes, haja vista que nem todas as licitantes possuem condições de atender a tais solicitações.

Neste sentido cumpre destacar que tal entendimento é corroborado pela doutrina brasileira, tal como descreve Joel Niebuhr:

“Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante. Em outras palavras, deve haver uma justificativa que lhe sirva de amparo. **Como aduz Carlos Ari Sundfeld, “a Administração age ilicitamente na medida que, por força de sucessivas especificações do bem, acaba por singularizá-la, sem que as especificações consideradas sejam relevantes ou decisivas.”**” (g. n.)

Na mesma linha, Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe da seguinte forma:

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.”

Cumpre ressaltar que tal prática é inaceitável no entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados, tal como evidencia a decisão abaixo transcrita:

“CONTRATO. Inserção de cláusulas que operam contra os interesses da administração. Irregularidade. O objeto da contratação é sempre o atendimento ao interesse público. A tomada de liberdade pelo Administrador que possa



comprometer a integridade do patrimônio público constitui-se em prática vedada pelo direito pátrio (TCE/SP. TC – 173/0003/93. Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, 28.06.96, DOE/SP de 11.04.96)”

Ademais, cumpre esclarecer que tal condição - inclusão de cláusula restritiva à participação de interessados – afronta diretamente o contido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8.666/93, já destacado acima.

Calha frisa que a quitação de débito via ordem bancária é exigência absolutamente dispensável à correta prestação dos serviços licitados, não havendo qualquer razão que justifique esta previsão como requisito de aceitabilidade de proposta.

Sendo desnecessária tal exigência, deve ser a mesma excluída do edital de imediato, sob pena de gerar insegurança na elaboração de propostas, e mesmo o impedimento de participação das Operadoras que usam sistema de faturamento distinto.

POR ISSO, É IMPERIOSO, PARA A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LEGAIS DA LICITAÇÃO, QUE SEJAM ALTERADOS OS ITENS EM QUESTÃO, ADMITINDO-SE FORMA DE FATURAMENTO MEDIANTE NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, COM CÓDIGO DE BARRAS, ATUALMENTE ADOTADA POR SEU SISTEMA OPERACIONAL, QUE NÃO EXCLUA DO PLEITO AS EMPRESAS INTERESSADAS, INJUSTA E INJUSTIFICADAMENTE.

Face ao exposto, questionamos a necessidade de realização do pagamento por intermédio de depósito bancário e, ainda, pugnamos pela consideração do pagamento por intermédio de fatura de serviço de telecomunicações dotada de código de barras.

## **7 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS**

Observe que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 54 da Lei nº. 8.666/93:



“Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“**Art. 582.** O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

“**Art. 583.** Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

“**Art. 584.** O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.” (g.n.)

Cabe lembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

**Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que é vedado por lei.**



Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo.

Diante do exposto, compete a presente impugnação para que a Administração ratifique o presente item e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correição.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

AMANDA SA  
BARRETO DE  
SOUZA:869929  
29453

Assinado de forma  
digital por AMANDA  
SA BARRETO DE  
SOUZA:8699292945  
3

São Joaquim de Bicas/MG, 14 de outubro de 2022.

**CLARO S.A.**

CI:

CPF:



## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 146/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEL, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS CELULARES EM REGIME DE COMODATO.

### ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE:** CLARO S.A

#### I – DAS PRELIMINARES

Tendo recepcionado, em 14 de outubro de 2022, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 20 de outubro de 2022, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 5.3 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

#### II – DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital de Licitação do Processo Licitatório nº 146/2022, Pregão Eletrônico nº 89/2022, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório, conforme será explicitado a seguir.

A íntegra da peça impugnatória encontra-se em anexo.

#### III – DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentro outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e no Edital publicado.



Em virtude do requerimento e das alegações da impugnante, atentando-se à ausência de expertise desta Pregoeira, fora apresentado ao setor técnico requisitante os argumentos levantados. Em resposta, o referido setor ofereceu os esclarecimentos na forma que se vê:

## **1 - DA EXIGÊNCIA DE COBERTURA INDOOR**

7.6 A CONTRATADA deverá prover cobertura de sinal sem pontos de sombra na unidade Sede Administrativa (Rua Orquídeas, nº 489, Bairro Flor de Minas, São Joaquim de Bicas/ MG - CEP: 32920-000) e na unidade Hospital Oftalmológico (Rua Maurício Guimarães, 420 CT – Madre Liliane, Igarapé/MG – CEP: 32900-000) da CONTRATANTE, devendo assumir todos os custos com equipamentos (reforçadores, etc) e/ou serviços porventura necessários para que a condição exigida seja obtida:

Ratifica-se que nenhum momento é solicitado oferta de serviço com cobertura *indoor*, os endereços relacionados servem de embasamento para operadora identificar se o local possui cobertura do serviço de telefonia. Item este, inclusive, existente na página de todas as operadoras (vide URL:<https://www.claro.com.br/mapa-de-cobertura>) e aferido pela agência reguladora ANATEL. Portanto, não vislumbramos motivos para ajuste no Edital.

## **2 - DO PRAZO DE ENVIO E PAGAMENTO DAS FATURAS**

7.17 A CONTRATADA deverá entregar mensalmente na Sede do CONTRATANTE, a fatura consolidada e respectivo detalhamento dos serviços prestados, com discriminação das alíquotas dos impostos e contribuições inclusos no preço, em papel, no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da data de seu respectivo vencimento, que deverá ser fixado em uma única data, preferencialmente no dia 30 (trinta) de cada mês;

16.2 O pagamento decorrente da concretização do objeto será efetuado pela ICISMEP após a comprovação da entrega do objeto nas condições exigidas, mediante atestação do responsável e apresentação dos documentos fiscais atualizados, no prazo de até 30 (trinta) dias.

O prazo de pagamento é estipulado pelo Consórcio de acordo com suas rotinas de trabalhos e prazo legais, haja vista que a Administração Pública por força de Lei, segue fluxo determinado para cumprimento das etapas de reconhecimento e aceite de serviços prestados, controles internos e liquidações e pagamentos de faturas, os quais demandam o tempo estipulado e são utilizados por padrão em todos os contratos firmados, inclusive a telecomunicações.

Relata-se ainda que o artigo 76 da Resolução nº 632/2014-Anatel mencionado pelo impetrante não aborda prazo de pagamento e sim preceitua que a empresa de telecomunicação deve entregar a fatura ao consumidor com prazo mínimo de 5 (cinco) dias da data de vencimento. Convém ainda relatar que o §3º do artigo supramencionado também dispõe que a prestadora deve oferecer ao consumidor opção para a data de vencimento do seu documento de cobrança. Portanto, nosso entendimento é que o prazo de pagamento aventado no Contrato é factível, não devendo prosperar o pedido de impugnação deste item.

### **3 - DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES DA APPLE E SAMSUNG**

8.19.1.15 Acessórios: Carregador bivolt, manual de instruções de uso do aparelho em português;

8.19.2.15 Acessórios: Carregador bivolt, manual de instruções de uso do aparelho em português;

Diante do exposto, as especificações do objeto são mínimas, e dessa forma permitem a entrega de produtos com especificações iguais ou superiores. A priori, importa esclarecer que na elaboração do termo de referência foi feita pesquisas de mercado de vários fabricantes e modelos, sendo que nas informações de ficha técnica dos dispositivos no conteúdo da embalagem os kits de acessórios básicos estão inclusos.

Vale salientar que tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei que obriga fornecedores de equipamentos elétricos e eletrônicos,

como celular e computador, a incluírem nos dispositivos novos carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes essenciais à sua utilização do produto.

A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) não aceitou as motivações ambientais alegadas pelas empresas, conforme explica nota obtida pelo TechTudo. No documento, a Senacon explica que "o processo de educação e conscientização não foi adequadamente conduzido pelas empresas" e que não houve discussão sobre o meio ambiente com as demais esferas da sociedade.

O tema deve ser levado ao conhecimento do Ministério do Meio Ambiente, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de que providências sejam tomadas.

A retirada do carregador gratuito da caixa tem se tornado uma tendência entre as fabricantes de smartphones. A Apple chegou a ser multada pelo Procon-SP por, após o lançamento do iPhone, vender celulares sem o componente essencial para funcionamento, assim como a Samsung, que acabou entrando em acordo com o órgão e liberando a pré-venda do novo Galaxy com carregador.

Portanto, as especificações dos aparelhos contidas no Edital se refere mínimas e que somente alguns fabricantes de aparelhos de últimas gerações retiraram carregadores e fones de ouvidos, logo entendemos que operadora poderá enviar aparelhos superiores com os acessórios (sejam eles quais foram) conforme KIT originais incluídos pelo dos fabricantes desde que estejam lacrados e de acordo com as especificações do Edital.

Cumpri registrar, na fase de elaboração do processo foi feito pesquisas mercadológicas com várias empresas até mesmo com a empresa CLARO S.A, no formulário de cotação disponibilizamos as normas de execução e especificações, entendemos que todos

estavam cientes e de acordo, não devendo prosperar o pedido de impugnação deste item.

#### **4 - DO PRAZO MUITO CURTO DE ENTREGA DOS APARELHOS**

14.1 O prazo de disponibilização para das linhas (no caso de portabilidade), bem como o prazo de entrega dos aparelhos, será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento pelo fornecedor.

Cumpra registrar, inicialmente, que a ICISMEP é um Consórcio Público, de Direito Público, regulamentado pela Lei nº 11.107/05 e pelo Decreto nº 6.017/07, tendo sido constituído por meio de Protocolo de Intenções subscrito pelos municípios consorciados, com vistas a consolidar o federalismo cooperativo estatuído no art. 23, § único, da Constituição Federal (1988).

A ICISMEP, como ferramenta de cooperação interfederativa, atua em diversas frentes na consecução de objetivos dos seus municípios consorciados e, na área de saúde, integra o conjunto de ações e serviços que constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), atuando no desenvolvimento, regulação, execução ou gerenciamento de planos, projetos, atividades e serviços públicos e no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos, de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais.

Nesta esteira, há que se mencionar que grande parte dos municípios consorciados utiliza da estrutura deste consórcio para aquisição de bens e prestação de serviços, cujas demandas, na maioria das vezes, se referem à área de saúde, necessárias ao pleno funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, a demora de qualquer serviço prestado por este consórcio poderá ocasionar danos incalculáveis e irreversíveis aos 60 (sessenta) municípios consorciados, e por conseguinte, a toda população desses municípios.



Diante a fase de elaboração do processo, foi feito pesquisas mercadológicas com várias empresas até mesmo com a empresa CLARO S.A, no formulário de cotação disponibilizamos as normas de execução e quanto a prazo de disponibilização, nenhuma empresa questionou quanto ao prazo, entendemos que todos estavam cientes e de acordo, não devendo prosperar o pedido de impugnação deste item.

## **5 – DA NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 477/2007 DA ANATEL**

16.3.1. Deverá constar na nota fiscal: N° do PL, n° do Pregão, n° do Contrato e n° da Autorização de Fornecimento.

Diante análise do pedido, considere deferido, solicitamos a retirada do Edital desse trecho “Deverá constar na nota fiscal: N° do PL, n° do Pregão, n° do Contrato e n° da Autorização de Fornecimento”.

Solicitamos a complementação desse trecho: A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela contratada em inteira conformidade com as exigências legais contratuais, especialmente as de natureza fiscal.

A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela contratada em inteira conformidade com as exigências legais, especialmente as de natureza fiscal, bem como deve ser observada a regulamentação pertinente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

## **6 – DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO COM CÓDIGO DE BARRAS**

16.5. Os pagamentos devidos pela Instituição serão efetuados por meio de depósito ou transferência eletrônica em conta bancária a ser informada pelo FORNECEDOR, preferencialmente do Banco do Brasil, ou, eventualmente, por outra forma que vier a ser convencionada entre as partes, vedando-se o pagamento por meio de boleto bancário.

Essa cláusula foi inserida com intuito de preservar nosso prazo de pagamento que é após 30 dias do ateste da nota fiscal, pois os boletos vinham com datas de pagamentos anteriores ao nosso prazo de



quitação, como alguns casos de contratos anteriores, como a cláusula diz "por outra forma que vier a ser convencionada entre as partes" consideramos que serão aceitas por meio de boleto bancário respeitando o prazo de vencimento estabelecido no Edital, não devendo prosperar o pedido de impugnação deste item.

### **7 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS**

Conforme disposição expressa no Código Civil Brasileiro, o comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la ao final do Contrato. Assim sendo, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade deverá recair sobre o CONTRATANTE. Portanto, não vislumbramos motivos para ajuste no Edital.

Assim, com base em todo o exposto acima, amparada pela manifestação de equipe competente para tal, concluo como respondidas todos os questionamentos da impugnante.

Assim, com base em todo o exposto acima, amparada pela manifestação do setor técnico competente, concluo por **indeferir** a impugnação apresentada, no qual as cláusulas editalícias não serão alteradas, permanecendo, portanto, a data do pregão no dia 20 de outubro de 2022.

São Joaquim de Bicas/MG, 18 de outubro de 2022.

**Vivian Taborda  
Pregoeira**